



# Câmara Municipal de Vereadores

Francisco Beltrão

Paraná

**PREGÃO PRESENCIAL Nº. 03/2017**

## **PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO**

Concluída a sessão do pregão presencial nº. 03/2017, o procedimento licitatório foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer jurídico final.

Submete-se à apreciação o presente processo, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº. 03/2017, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é a aquisição de equipamentos de informática e licença de software, para atender a demanda da Câmara Municipal de Vereadores de Francisco Beltrão.

Da análise da ata da sessão e do contrato do Pregão Presencial, naquilo em que se afigurou necessário, entendemos que guarda sintonia com os ditames legais atinentes à modalidade licitatória referenciada, haja vista as regras dispostas na Lei nº. 10.520/2002 com aplicação subsidiária da Lei nº. 8.666/93, bem como na Lei Complementar nº. 147/2014, tendo sido cumpridas todas as etapas da fase externa prevista no art. 4º. da Lei nº. 10.520/2002.

Outrossim, o contrato dispõe de forma objetiva regras atinentes ao pagamento, ao local, ao prazo e às condições de entrega dos itens licitados, às obrigações da contratada e da contratante, às penalidades decorrentes de eventuais infrações contratuais e os casos de rescisão contratual.

Cumprido destacar que na fase de julgamento a pregoeira devidamente verificou a aceitabilidade ou não das propostas no lote do objeto, ofertadas pelas três empresas licitantes (ISMAEL HENZ ME, MB CATARINENSE LTDA. ME, DOUGLAS ROTTA ME), utilizando-se exclusivamente dos critérios objetivos do edital, declarando

*fm*



# Câmara Municipal de Vereadores

Francisco Beltrão

Paraná

vencedora no certame a licitante ISMAEL HENZ ME, por ter sido vencedora na fase de lances e tendo cumprido as condições da fase de habilitação.

Logo, considerando a documentação trazida ao conhecimento desta Assessoria Jurídica, bem como a análise do prospecto da empresa licitante vencedora do certame pelo representante do Observatório Social, sem prejuízo das demais providências necessárias no orbe administrativo, a juízo da autoridade competente, é nosso parecer no sentido de que deva se dar prosseguimento ao processo, homologando-o e efetivando a contratação do licitante vendedor, nos termos do art. 43, inciso VI, da Lei nº. 8.666/93.

É o parecer.

Francisco Beltrão, Paraná, em 10 de fevereiro de 2017.

Fabricio Mazon

FABRICIO MAZON  
Advogado  
OAB/PR nº. 36868

FRANCISCO BELTRÃO